



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3430 DE 28 DE SETEMBRO DE 1987.

Institui a Bandeira da Polícia Civil de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70 ,
inciso III , da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - A Bandeira da Polícia Ci
vil de Rondônia, confeccionada em três cores, terá a forma re
tangular, com dois triângulos escalenos, em cor branca, situa
dos na parte superior esquerda e inferior direita, estando , no
meio do quadrilátero, de um ângulo a outro, uma faixa em cores
vermelha e preta, entre duas retas paralelas das mesmas co
res. No interior do triângulo superior estará o distintivo da
Polícia Civil (anexo I).

Art. 2º - A Bandeira da Polícia Ci
vil, exclusiva para os órgãos componentes da Instituição, será
confeccionada em tecido, atendendo um dos seguintes tipos:

- a) tipo 1 - com um pano de 45 centí
metros de largura;
- b) tipo 2 - com dois panos de largu
ra;
- c) tipo 3 - com três panos de largu
ra;
- d) tipo 4 - com quatro panos de lar
gura.

Presença de D. João de Deus
504

Institui a Bandeira do PC
Civil de Rondônia e
de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70,
inciso III, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º - A Bandeira do Estado
de Rondônia, concebida em três cores, será formada
por um triângulo equilátero, em cujo vértice superior
há um círculo menor, e inferiormente, estando no
centro do quadrilátero, de um ângulo a outro, uma faixa em
vermelho e preto, entre duas faixas, paralelas, de
amarelo. No interior do triângulo superior estará o distintivo da
Polícia Civil (anexo I).

Art. 2º - A Bandeira do Estado
de Rondônia será concebida para ser usada em três tipos,
concebidos da seguinte maneira:

- a) tipo 1 - com um pano de 45 centímetros de largura;
- b) tipo 2 - com dois panos de largura;
- c) tipo 3 - com três panos de largura;
- d) tipo 4 - com quatro panos de largura;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.2

Parágrafo Único - Os tipos enumera dos nestes artigo são os usuais. Poderão, no entanto, ser fa bricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, en tretanto, as devidas proporções.

Art. 3º - A confecção da Bandeira da Polícia Civil obedecerá às seguintes regras (anexo 2):

I - a largura será de 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo;

II - o comprimento será de 20 (vinte) módulos;

III - os três triângulos escalenos brancos ocuparão três quartos ($3/4$) da bandeira, no sentido lon gitudinal, estes triângulos compreenderão quinze módulos (15 M), enquanto que no sentido latitudinal serão de dez módulos e sete décimos (10,7 M);

IV - a faixa central iniciará no ân gulo reto inferior esquerdo do quadrilátero e seguirá, em senti do transversal, até o ângulo reto superior direito. No sentido longitudinal, a faixa ocupará três módulos e meio (3,5 M) e, no latitudinal dois e meio (2,5 M), em ambos os lados. A parte vermelha da faixa ficará acima da parte preta;

V - as retas paralelas estarão la deando a faixa central, as quais farão a separação desta com os triângulos. A reta superior será também em cor vermelha e, a in ferior em cor preta. Os espaços compreendidos entre as retas e a faixa aparecerão como outras retas, em cor branca;

VI - o Distintivo da Polícia Civil será traçado dentro de um círculo imaginário com o raio de três módulos e meio (3,5 M) e se posicionará no interior do triângulo superior;

VII - as duas faces do pavilhão deve rão ser exatamente iguais.

Art. 4º - A Bandeira da Polícia Ci vil de Rondônia não poderá ser colocada à venda sem a identifi cação discreta do fabricante e a data de sua confecção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

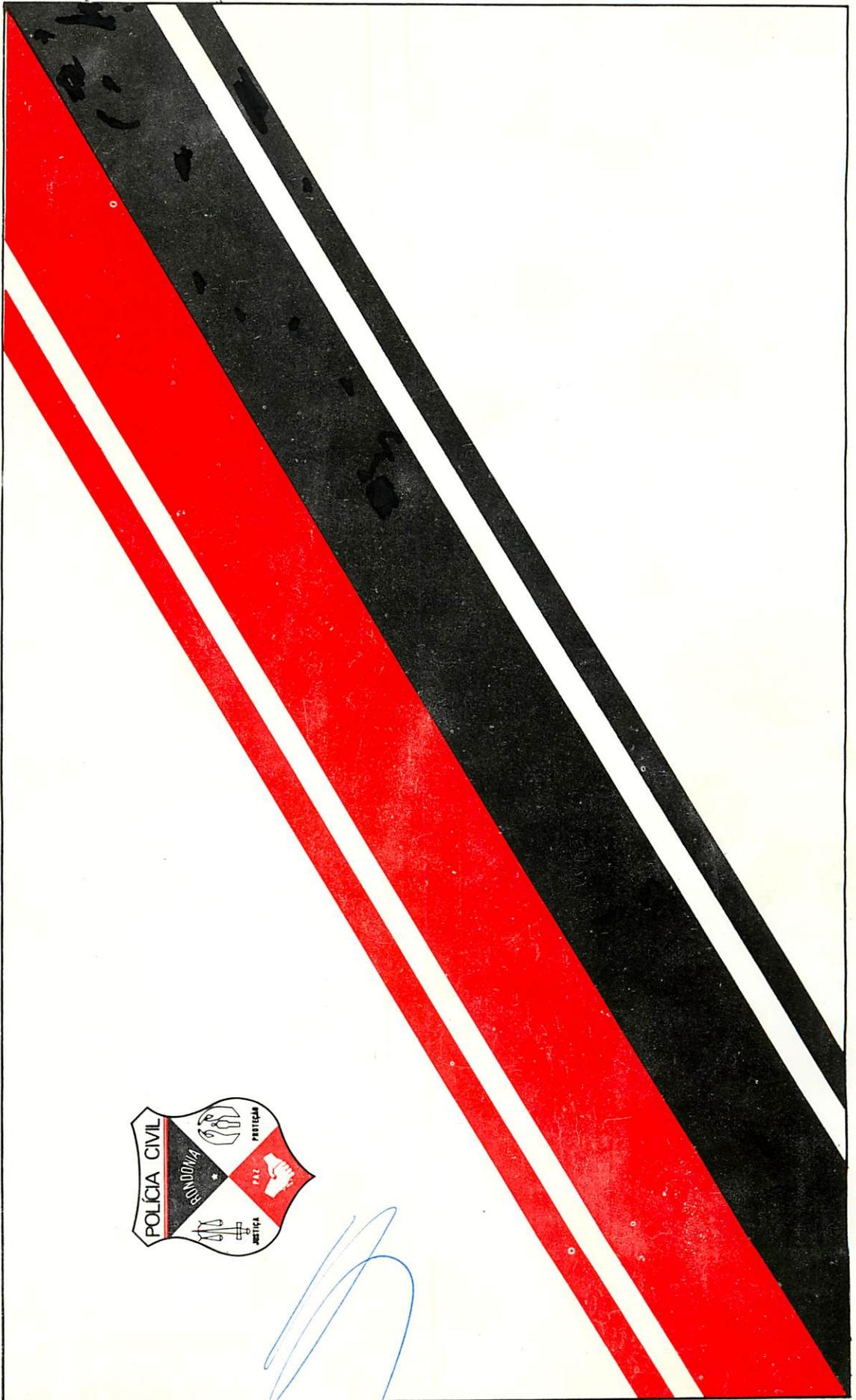
GOVERNADORIA

.3

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de setembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



A N E X O 02

